



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009341-39.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALEXANDRE RABELLO LOUREIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009341-39.2021.8.26.0053 (2)

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ré)

APELADO: ALEXANDRE RABELLO LOUREIRO (autor) (justiça gratuita)

ORIGEM: 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.632

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE DE EXCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária, reconhecendo a ilegalidade da exclusão de candidato em fase de exame psicológico de concurso público para a Polícia Militar, determinando sua reinclusão e indeferindo pedido de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do ato administrativo que excluiu o candidato do concurso público durante a fase de exame psicológico. III. Razões de Decidir 3. A sentença de primeiro grau considerou ilegal a exclusão do candidato, uma vez que os critérios de avaliação psicológica careciam de objetividade, violando o princípio da isonomia e inviabilizando a ampla defesa. 4. A perícia técnica judicial constatou falhas nos testes psicológicos aplicados, comprometendo a validade do exame e justificando a reinclusão do candidato no certame. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exclusão de candidato em concurso público deve observar critérios objetivos e respeitar o princípio da ampla defesa. 2. A constatação de falhas nos testes psicológicos justifica a anulação do ato de exclusão. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LV; art. 37, caput e II; art. 42, §1º; art. 142, §3º, X. LCE nº 1.291/2016, art. 4º. CPC, art. 85, §3º, I e §11.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** nos autos da "ação ordinária" promovida pelo apelado, **ALEXANDRE RABELLO LOUREIRO (justiça gratuita)**, julgada parcialmente procedente pelo Juízo "a quo", sob o fundamento de ter se mostrado ilegal o ato administrativo que, durante a fase de exame psicológico, excluiu o candidato do concurso público voltado ao ingresso na carreira da Polícia Militar, **sendo de rigor a sua reinclusão com determinação de que o autor seja submetido à mesma fase psicológica pelo órgão da ré (Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo), apto a dar-lhe cumprimento;** ao final, indeferiu o pedido de condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais, consoante *decisum* de fls. 323/331, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 337/345), a FESP, *sem impugnar a situação específica do candidato-autor*, limitou-se a sustentar, genericamente, que o ato de exclusão teria se dado de acordo com a legislação aplicável e com base em laudo oficial elaborado por examinadores da banca do concurso, havendo prova da legitimidade da exclusão do candidato. Nesta linha, afirmou que o candidato não atingiu os níveis prescritos no edital para ser policial militar. Defendeu que, quanto ao mérito da decisão administrativa, dada à sua natureza discricionária, não pode ser questionada em sede judicial. Pugnou, ao fim, pelo provimento do apelo, julgando-se integralmente improcedente a pretensão inicial.

preparo, tendo em vista que o apelante foi agraciado com a gratuidade judicial (fls. 31), desafiando contrarrazões da FESP às fls. 115/126.

Consigne-se a existência de v. acórdão anterior ANULANDO a r. sentença de fls. 88/101 e determinando a abertura de dilação probatória (fls. 149/159).

Foi realizada perícia técnica judicial às fls. 261/288, com posterior manifestação das partes (fls. 292/293, 297 e 318/320).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a FESP contra a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente em parte a pretensão inicial, sob o fundamento de ter se mostrado ilegal o ato administrativo que, durante a fase de exame psicológico, excluiu o candidato do concurso público voltado ao ingresso na carreira da Polícia Militar, *determinando a sua reinclusão com ressalva de que o autor seja submetido à mesma fase psicológica pelo órgão da ré (Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo), apto a dar-lhe cumprimento*. Ao final, indeferiu o pedido de condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais.

Porém, pelo que se depreende do acervo

fático-probatório coligido aos autos, o recurso da Administração Estadual **não** comporta acolhimento.

In casu, infere-se que o requerente inscreveu-se para participar de **concurso público** voltado para o preenchimento de vagas de "Soldado da Polícia Militar de 2ª Classe" (**Edital nº DP-3/321/19**), obtendo aprovação nas três primeiras fases do certame — *prova escrita; prova de condicionamento físico e exames de saúde*.

Com efeito, já na fase eliminatória subsequente — **exame psicológico** — o postulante foi considerado **inapto**, culminando na sua exclusão do certame oficial. Ocorre que, segundo consta, a sua eliminação teria se dado de forma ilegal, na medida em que: **(i)** os critérios de avaliação psicológica, previamente estabelecidos pela Administração, careceriam de *objetividade*, maculando o princípio da *isonomia* disposto no art. 37, *caput*, da CF/88; **(ii)** o procedimento de impugnação do resultado da avaliação psicológica, tal qual previsto no edital, inviabilizaria o exercício da ampla defesa pelo candidato (art. 5º, inciso LV, da CF/88).

Diante desta situação, o candidato, por considerar ilegal a sua reprovação, ingressou em Juízo com a presente demanda, requerendo o reconhecimento de seu suposto direito de ser reintegrado ao certame oficial de que participava, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$70.000,00 (fls. 01/16).

A priori, verifica-se que a r. sentença de parcial procedência do feito não foi impugnada na parte

que indeferiu o pedido do autor de indenização por danos morais do Estado, pois o presente apelo impugna tão somente a parte da r. sentença que reconheceu a ilegalidade do ato de exclusão do candidato e determina sua reintegração ao certame.

Pois bem.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, predispõe que os cargos públicos serão preenchidos mediante realização de *"concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei"*. Ou seja, há necessidade de uma lei prévia que estabeleça os critérios de avaliação que serão utilizados nas provas.

Na mesma linha, o art. 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal de 1988¹ estabelece que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de estatura e outras situações especiais dos militares, consideradas peculiaridades às suas atividades; disposições estas aplicáveis à Polícia Militar do Estado

¹ **Art. 142.** (...)

§ 3º - Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

de São Paulo, por força do art. 42, §1º da Carta Magna².

No âmbito do Estado de São Paulo, foi editada a *Lei de Ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo*, **LCE nº 1.291/2016**, diploma que trouxe previsão normativa expressa acerca da obrigatoriedade do teste psicológico para aqueles que pretendem ingressar nos quadros da corporação:

SEÇÃO II
DAS ETAPAS

Artigo 4º - Os concursos públicos, independentemente do Quadro, obedecerão às seguintes etapas:

I - exames de conhecimentos, constituídos de prova objetiva e dissertativa, com grau de dificuldade correspondente ao nível de ensino exigido para ingresso à respectiva carreira;

II - exames de aptidão física, com o intuito de avaliar as condições físicas mínimas para o desempenho do cargo público referente ao Quadro;

III - exames de saúde, que compreenderão exames médicos, odontológicos e toxicológicos;

IV - exames psicológicos, destinados à avaliação das características cognitivas e de

² **Art. 42, CF:** Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício;

V - avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade, realizada de forma sigilosa por intermédio de investigação social de órgão técnico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando averiguar os fatos atuais e pregressos relativos ao candidato em seus aspectos social, moral, profissional e escolar, quanto à compatibilidade para o exercício do cargo;

VI - análise de documentos, visando à comprovação dos requisitos exigidos para o cargo público pretendido;

VII - análise de títulos, visando à apuração da respectiva pontuação obtida pelo candidato.

§ 1º - As etapas previstas neste artigo terão o seguinte caráter:

1 - eliminatório e classificatório: inciso I;

2 - eliminatório: incisos II a VI;

3 - classificatório: inciso VII.

§ 2º - Os exames toxicológicos, de que trata o inciso III deste artigo, poderão ser realizados a qualquer tempo, durante as etapas do concurso público.

§ 3º - A organização das etapas e a descrição dos critérios de avaliação de que trata este artigo serão definidas em regulamento.

§ 4º - O candidato será responsável pela veracidade dos dados, fatos e documentos por ele apresentados durante as etapas do concurso, de modo que irregularidades, inconsistências ou omissões constatadas implicam sua reprovação e consequente eliminação do processo seletivo.

Diante da norma supra, tem-se que a **exigência de aptidão em exame psicológico para ingresso na carreira preserva o princípio da legalidade**, já que a própria Lei previu expressamente a possibilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ofensa ao disposto no art. 37, incisos I e II, da CF/88³, ou mesmo à inteligência da Súmula Vinculante n° 44, do E. STF⁴.

Nesse sentido, vislumbra-se que o ato convocatório a que se vinculou a Administração Estadual, **Edital n° DP 3/321/2019**, previu corretamente, como uma das fases eliminatórias do certame, a aptidão em exame psicológico. Confira-se:

CAPÍTULO XI – DOS EXAMES PSICOLÓGICOS

1. Os Exames Psicológicos, de caráter eliminatório, terão a finalidade de avaliar se o candidato apresenta características cognitivas e de personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atividades inerentes ao cargo público pretendido, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o cargo em vigor na Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme "Anexo F".
2. Os exames previstos no item anterior deverão obedecer aos ditames da ciência psicológica em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e do

³ **Art. 37. (...)**

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

⁴ **Súmula Vinculante n. 44 (STF):** Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Conselho Regional de Psicologia (CRP) e com as técnicas reconhecidas pela comunidade científica, que orientam a Avaliação Psicológica em concurso público e processos seletivos da mesma natureza.

3. Os Exames Psicológicos serão realizados pela Banca Examinadora composta exclusivamente por profissionais com registro válido no CRP-SP.

4. O perfil psicológico do cargo objeto do concurso público é constituído por um rol de características psicológicas necessárias à adaptação e desempenho adequado ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe.

5. Os Exames Psicológicos consistirão na avaliação objetiva e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas.

6. O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da avaliação psicológica munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, lápis preto nº 2 e borracha.

7. A Banca Examinadora procederá à análise conjunta, qualitativa e quantitativa, dos procedimentos, observando as orientações e os parâmetros contidos nos respectivos manuais técnicos dos instrumentos utilizados nas avaliações, de modo a verificar adequação a todos os itens do perfil psicológico, assim como a ausência das características previstas no contraperfil, conforme expresso no "Anexo F".

8. O resultado final dos Exames Psicológicos será obtido a partir da análise técnica global do material produzido pelo candidato no transcorrer desta etapa do concurso público, avaliando-se a compatibilidade de seu desempenho com as características do perfil psicológico estabelecido para o cargo a ser provido, em vigor na Instituição.

(...)

11. Os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante comparecimento à Diretoria de Pessoal – Divisão de Seleção e Alistamento, situada na Avenida Cruzeiro do Sul nº 260, 1º andar, sala 146, bairro do Canindé – São Paulo/SP, de segunda-feira a sexta-feira no horário das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 16h00, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da publicação do resultado da etapa.

12. O acesso à interpretação acerca dos motivos da inaptidão ocorrerá mediante a entrevista devolutiva, facultada exclusiva e pessoalmente ao candidato, que poderá estar ou não acompanhado de psicólogo com inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia – CRP.

12.1. para a realização da entrevista devolutiva, o candidato deverá solicitar o agendamento, no período compreendido entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, após a divulgação oficial do resultado desta etapa, junto à Divisão de Seleção e Alistamento da Diretoria de Pessoal, por meio do telefone (11) 3327-7861, sem a necessidade de interposição de recurso administrativo.

12.2. a entrevista devolutiva tem caráter exclusivamente informativo das razões da inaptidão do candidato, não constituindo nova avaliação psicológica para efeito de modificação do resultado emitido nesta etapa do concurso público;

12.3. não haverá novo agendamento de data e horário para a entrevista devolutiva, salvo em caso de impedimento da Administração.

Adira-se que também constou no edital a seguinte ressalva:

10. A inaptidão nos Exames Psicológicos não pressupõe a existência de transtornos mentais.

Indica, tão somente, que o avaliado não atendeu, à época dos exames, aos parâmetros exigidos para o exercício das funções do cargo de Soldado PM de 2ª Classe.

Ato contínuo, observe-se que o ANEXO F do edital em comento estabeleceu claramente os critérios objetivos a serem considerados na avaliação do perfil psicológico dos candidatos.

ANEXO "F"

PERFIL PSICOLÓGICO DO SOLDADO PM DE 2ª CLASSE

1. **Flexibilidade moderada** - ausência de rigidez na conduta, no limite em que não comprometa sua conduta no bom desempenho da função;
2. **Disposição para o trabalho** - capacidade para suportar longa exposição a agentes estressores, sem permitir que estes causem danos físicos ou mentais, sendo capaz de manter um bom nível de energia interna da qual o indivíduo dispõe para interagir com o meio;
3. **Capacidade de liderança** - potencial para agregar as forças da comunidade, valendo-se de criatividade e proatividade, sem abdicar da autocrítica quem mantém o equilíbrio das ações;
4. **Relacionamento interpessoal adequado** - adequado nível nas relações humanas, estejam em conflito ou não, que permita aperceber-se do comportamento dos outros do mesmo modo em que consegue comunicar-se apropriadamente;
5. **Inteligência** - grau de inteligência geral (fator G) dentro de faixa mediana padronizada para a análise, aliado à receptividade para incorporar novos conhecimentos e reestruturar conceitos já estabelecidos, com potencial de memorização, a fim de dirigir adequadamente

seu comportamento;

6. **Fluência verbal** - facilidade para manipular os termos linguísticos na expressão do pensamento, através da verbalização clara e eficiente, expressando-se com desembaraço, sendo eficaz na comunicação;

7. **Resiliência** - potencial para superar frustrações e reveses, valendo-se da aprendizagem das vivências para desenvolver melhor suas atividades, tornando-as mais produtivas.

CONTRAPERFIL PSICOLÓGICO DO SOLDADO PM DE 2ª CLASSE

1. **Descontrole emocional** - utilização do potencial emocional sobrepondo-se ao racional, comprometendo o comportamento, seja por impulsividade, ansiedade ou agressividade descontrolada;

2. **Sinais Fóbicos** - presença de sinais de medo patológico ou irracional, com dificuldade para manter o autocontrole;

3. **Falta de domínio psicomotor** - ausência de habilidade cinestésica, por meio da qual o corpo se movimenta com eficiência, atendendo com presteza as solicitações psíquicas e ou emocionais.

O fato de ter sido exigido dos candidatos um perfil psicológico considerado adequado ao exercício do cargo de policial militar, tendo em vista as situações a serem enfrentadas pelo policial no desempenho das suas funções, não faz com que o exame psicológico assuma caráter subjetivo. Tal exigência se deve, sobretudo, em razão da responsabilidade do cargo pretendido e do que representa perante a sociedade, de sorte que não pode ser

interpretada como mero procedimento voltado apenas aos interesses da Corporação.

Com efeito, o **laudo psicológico nº DP-050/314/21** realizado pela Polícia Militar (fls. 57/65), após descrever minuciosamente o resultado de todos os testes aplicados no autor, concluiu que o postulante apresentou inadequação a dois parâmetros do perfil e contra perfil psicológico exigido para exercício do cargo público: "relacionamento interpessoal e capacidade de liderança" (fls. 61/62).

Ocorre que, **na hipótese específica e peculiar dos autos**, restou demonstrado tecnicamente, por meio de prova pericial oficial produzida no processo (fls. 261/288), que os testes utilizados "NEO PI-R" e "Palográfico" não apresentam características dos testes originais, mas sim de cópias, de modo que revelam falhas importantes para serem validados, concluindo que:

"(...) Diante das evidências apresentadas **conclui-se que os testes aplicados na parte autora foram aplicados de forma irregular e apresentam falhas** que prejudicam o exame do perfil psicológico do candidato." (fls. 286)

Ora, houve questionamento específico sobre o exame psicológico apresentado pela Polícia Militar, de modo que não foram apenas alegações genéricas, mas sim conclusões técnicas e evidentes das falhas na realização do exame psicológico no candidato.

Nesse cenário, o Juízo singular julgou PROCEDENTE EM PARTE a demanda para fins de anular o ato

ilegal que, durante a fase de exame psicológico, excluiu o candidato do concurso público voltado ao ingresso na carreira da Polícia Militar, determinando a sua reinclusão com ressalva de que o autor seja submetido à mesma fase psicológica pelo órgão da ré (Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo), apto a dar-lhe cumprimento, sendo de rigor a manutenção integral da r. decisão do Juízo "a quo".

Pondere-se que o controle jurisdicional exercido no caso ficou limitado ao exame da legalidade do edital e dos atos administrativos praticados no certame, de modo que se verificou a ocorrência de ilegalidade do ato de exclusão praticado dado o vício de motivação (**excesso de poder**).

A conduta da Administração Pública deve ser, portanto, considerada fora dos estritos limites delineados para o ato administrativo, na medida em que não logrou resguardar o interesse público, além de destoar da realidade dos fatos.

Anote-se, por oportuno, que a Administração, em consonância com os critérios previstos em edital e na legislação vigente, tem **discricionariedade** (e **não arbitrariedade**) para escolher, dentre todos os candidatos, aqueles que melhor se amoldam à função.

Por todas estas razões, está patente o direito do autor de ser reintegrado ao concurso, nas exatas condições em que se encontrava até o momento de sua exclusão, com ressalva de que o candidato seja submetido à mesma fase psicológica pelo órgão da ré



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo), apto a dar-lhe cumprimento, ante a existência de **manifesto excesso** na discricionariedade (ilegalidade) da Administração.

Em suma, o recurso de apelação da FESP **não** comporta provimento e a r. sentença de primeiro grau merece ser integralmente mantida, tal como lançada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela FESP, de modo a **manter** a r. sentença de primeiro grau, tal como lançada. Ainda, mantida a sucumbência recíproca das partes, atento à disposição do §11, do art. 85, do CPC, MAJORO a verba honorária sucumbencial em desfavor da FESP em mais **1% sobre o valor de doze vezes o soldo do cargo pretendido** (art. 85, §3º, inciso I, do CPC), prestigiando-se o trabalho adicional realizado pelo causídico do autor na fase estritamente recursal, sem prejuízo do montante arbitrado pelo Juízo singular (fls. 330 – 10% de doze vezes o soldo do cargo pretendido).

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR